

Acórdão: 15.661/02/1ª  
Recurso de Agravo: 40.030107263.59  
Impugnação: 40.010106490.77  
Agravante/Impugnante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Proc. Sujeito Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros  
PTA/AI: 01.000139380.94  
Inscrição Estadual: 362.003374.0578  
Origem: AF/João Monlevade  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – APROVEITAMENTO INDEVIDO – PERÍCIA – Desnecessária a realização de perícia para o deslinde da questão. Recurso não provido. Decisão unânime.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Constatado o aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacados em Notas Fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada nos termos do art. 30 da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

**Parcelas exigidas:** ICMS, MR (50%), MI (40%).

**Motivos da autuação:** Constatou-se o aproveitamento de créditos de ICMS, no período de setembro/2000 a maio/2001, provenientes de notas fiscais emitidas pela empresa “Multifer Produtos Siderúrgicos”, Inscrição Estadual 062.165480.0006, declaradas inidôneas conforme Ato Declaratório n.º 13.062.260.01300, de 02/08/2001, publicado no Minas Gerais do dia 15/08/2001.

Créditos estornados mediante recomposição da conta gráfica da empresa.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 358/364), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que o Ato Declaratório 13.062.260.01300, de 02/08/2001, publicado no Minas Gerais de 15/08/2001, não tem o efeito de tornar ineficazes todos os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais constitutivos de créditos do ICMS emitidos pela empresa Multifer Produtos Siderúrgicos Ltda., desde 1º de fevereiro de 2000.

Discorda da tese do Fisco de que os Atos Declaratórios concernentes à inidoneidade documental possuem efeitos retroativos, isto é, ex tunc.

Sustenta que as operações noticiadas nas Notas Fiscais não são fictícias e que o lançamento fiscal está calcado em presunção.

Argumenta que o Fisco não aferiu se as operações mercantis de fato ocorreram, concluindo que o lançamento viola o princípio da verdade material.

Cita art. 112, Inciso II do CTN. Requer a sua aplicação em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, e a conseqüente manutenção dos créditos apropriados, ao argumento de que o Fisco não trouxe aos autos nenhum elemento probatório que demonstrasse que as operações relacionadas nas notas fiscais tidas por inidôneas teriam sido fictícias.

Aduz que o lançamento afronta o princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Requer a produção de prova pericial, no intuito de comprovar a efetiva ocorrência das operações comerciais. Apresenta os quesitos a fls. 362.

Aponta que todas as operações relacionadas foram realizadas antes da publicação do Ato Declaratório supracitado. Conclui que só teve, portanto, ciência da irregularidade fiscal em data posterior às operações realizadas, pelo que entende que o lançamento fiscal não deve prosperar.

Cita doutrina, transcreve jurisprudência e requer, ao final, a procedência da Impugnação.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 373/377, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que o art. 23 da Lei Complementar 87/96 estatui que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação. Tal mandamento deriva da regra contida no art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal/88.

Aponta que tal comando foi recepcionado pela Lei 6.763/75 em seu art. 30, regulamentado no art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/96.

Informa que dentre as hipóteses que ensejam a declaração de inidoneidade documental insere-se aquela atinente a contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade (art. 134, III, Parte Geral do RICMS/96).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que em 01/04/2000 a inscrição estadual do emitente das notas fiscais foi bloqueada, motivada pelo desaparecimento do contribuinte. Conseqüentemente, em 15/08/2001 foi publicado o Ato Declaratório supracitado, em conformidade com a Resolução 1926/89, pelo qual se declarou inidôneos todos os documentos emitidos pela Multifер Produtos Siderúrgicos Ltda., a partir de 01/02/2000.

Sustenta que os atos declaratórios apenas tornam pública uma situação preexistente e que é pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, uma vez que tal vício os acompanham desde suas emissões.

Cita lição de Aliomar Baleeiro. Aduz que o Fisco só toma conhecimento da prática da ação inidônea no momento que está sendo praticada ou após. Antes da realização haveria apenas a intenção de agir, o que não cabe punição.

Assevera que a Impugnante não conseguiu demonstrar que as notas fiscais sejam idôneas.

Informa que no percurso normal entre os estabelecimentos envolvidos existe Posto de Fiscalização e nenhuma das notas fiscais tem qualquer carimbo aposto atestando o trânsito das mercadorias ou a circulação física destas. Continua sua sustentação dizendo que a Impugnante não carreou aos autos a prova do pagamento das operações, já que sustentou na Impugnação que as operações de fato ocorreram.

Finalmente, sustenta que a Impugnante não fez prova concludente de que o imposto destacado nas notas fiscais inidôneas teria sido integralmente recolhido na origem.

Anexa Consulta ao Conta Corrente da empresa Multifер, cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas, para comprovar que no período autuado a citada empresa não entregou as DAPI's (Declarações mensais de apuração do ICMS), tampouco fez qualquer recolhimento que retratasse os débitos apurados no período de setembro/2000 a maio/2001.

Entende que o pedido de prova pericial é meramente protelatório, já que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidar a matéria em discussão.

Anexa os documentos de fls. 378/388.

Requer a improcedência da Impugnação.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a abertura de vistas dos autos à Impugnante, conforme Despacho Interlocutório de fls. 393.

A Impugnante comparece a fls. 399/404, para rebater a Manifestação Fiscal dirigida à Câmara de Julgamento e se manifestar em relação aos documentos juntados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repisa assertivas apresentadas na Impugnação de fls., apresenta quesito suplementar e reitera o pedido de procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta conforme fls. 405, ratificando a manifestação anteriormente apresentada e pugnando pelo indeferimento da perícia requerida.

### DO RECURSO DE AGRAVO

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 407, por entendê-la desnecessária para o deslinde da questão.

Fundamenta registrando que o cerne do presente contencioso envolve matéria de direito expressamente tratada no art. 30 da Lei 6.763/75, razão pela qual a questão em exame será resolvida com os elementos já colacionados, à luz da legislação tributária aplicável.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 410/414).

Sustenta que o Ato de Indeferimento não possui a necessária motivação. Cita doutrina. Argumenta que tal medida ofende o princípio da ampla defesa.

Repisa assertivas apresentadas anteriormente, reafirmando que se pretende provar que as operações de fato ocorreram. Sustenta que somente a prova pericial poderia esclarecer a afirmativa de que as operações realmente ocorreram.

Tece outras considerações e requer seja conhecido e provido o presente Agravo.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Em parecer de fls. 417/424, a Auditoria Fiscal propõe o não provimento do Agravo e a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### DAS PRELIMINARES

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos são desnecessários para o deslinde da questão, já que constam nos autos elementos suficientes para tal.

De fato, a prova pericial é prevista na CLTA/MG, como elemento de formação da convicção para o deslinde da controvérsia travada pelas partes. Entretanto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trata-se de prova especial, somente deferida quando ausente outras provas nos autos ou quando impossível sua produção de outra forma.

Ao contrário, a Impugnante teve o tempo e a oportunidade para trazer aos autos os documentos (teoricamente em seu poder) que comprovassem a afirmativa de que as operações de fato ocorreram, e que o imposto destacado nas notas fiscais inidôneas foi, de fato, recolhido na origem.

Além disso, a regra prevista no art. 30 da Lei 6.763/75, que trata da questão, condiciona expressamente que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação, ainda que tenha havido recebimento da mercadoria.

Portanto, o cerne do contencioso envolve questão apenas de direito, que prescinde de prova pericial, conforme registrado no Despacho de Indeferimento supracitado.

Não faltou, destarte, motivação para o indeferimento do pleito da Agravante, tampouco se verifica cerceamento de defesa. A defesa foi produzida ao tempo certo. As provas estão nos autos.

Desta forma, considerando o disposto no art. 116 da CLTA/MG, que trata da reclamada motivação para o ato de indeferimento, considerando a competência estatuída nos artigos 82, inciso I, e 105, inciso II do mesmo diploma legal, mantém-se a decisão anterior, posto que a perícia revelou-se desnecessária para o deslinde da questão.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, destacados em notas fiscais declaradas inidôneas pelo Ato Declaratório 13.062.260.01300, publicado em 15/08/2001. A Autuada não estornou espontaneamente os créditos anteriormente aproveitados, conforme determina a Resolução 1926/89, razão pela qual a glosa foi feita pelo Fisco, mediante recomposição da conta gráfica da empresa. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%) prevista no art. 55, X, da Lei 6.763/75.

O lançamento foi instruído com o quadro analítico de fls. 6/14, Recomposição da Conta Gráfica de fls. 15/17, e cópia do Livro de Registro de Entradas onde consta o lançamento das notas fiscais inidôneas, com aproveitamento de crédito do imposto, e respectivas notas fiscais autuadas (fls. 18/357).

Todas as notas fiscais teriam sido emitidas pela empresa Multiferr Produtos Siderúrgicos Ltda., no período de 15/09/2000 a 07/05/2001. Entretanto, a prova juntada a fls. 378 indica que a Inscrição Estadual da referida empresa foi bloqueada em 10/04/2000, por motivo de desaparecimento do contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, considerando o encerramento irregular das atividades da empresa, a documentação fiscal em seu poder, ainda que autorizada anteriormente pela Fazenda Pública, torna-se inidônea, nos termos do Art. 134, inciso III, da Parte Geral do RICMS/96.

Após as diligências necessárias tendentes à apuração do fato que ensejou a irregularidade documental, foi providenciado o Ato Declaratório 13.062.260-01300, juntado a fls. 379, declarando inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/02/2000, documentos fiscais autorizados ou não, por motivo de encerramento irregular de atividades (desaparecimento do contribuinte).

Constata-se, do compulsar dos autos, que todas as notas fiscais cujos créditos foram glosados pelo Fisco estão compreendidas nesse contexto.

A regra prevista no art. 30 da Lei 6.763/75 expressamente condiciona o creditamento do imposto à idoneidade da documentação:

Art. 30 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. (*Grifamos*).

Note-se que a regra legal supracitada condiciona, também, ao recebimento da mercadoria pelo adquirente. Entretanto, tal condição deve se submeter à idoneidade da documentação fiscal respectiva.

O comando tipificado no art. 55, inciso X do mesmo diploma legal é ainda mais claro. Refere-se à aplicação da penalidade isolada de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, pela utilização do documento inidôneo, cumulada com estorno do crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.

Examinando as assertivas contidas na Impugnação e nos documentos colacionados constata-se que a Impugnante não logrou êxito em provar, de forma cristalina, que o imposto correspondente às notas fiscais inidôneas tenha sido integralmente pago na origem.

Ao contrário, a prova produzida pelo Fisco e juntada a fls. 380/385 indica que não houve pagamento do ICMS destacado nas notas fiscais inidôneas, portanto, conclui-se que o trabalho fiscal está em consonância com os dispositivos legais supracitados.

O fato de a escrituração dos créditos ter ocorrido em data anterior à publicação do Ato Declaratório não legitima o creditamento realizado. Ou seja, os atos declaratórios possuem natureza apenas declaratória, não constituem o vício documental, apenas declaram a sua existência. Portanto os documentos, ao serem emitidos, já nascem com o vício substancial insanável da inidoneidade, razão pela qual os efeitos do Ato Declaratório recuam de maneira a alcançar situações preexistentes (ex tunc), na lição do Mestre Aliomar Baleeiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Até porque as fraudes só são descobertas depois de praticadas. A prevalecer a tese da Impugnante seria o mesmo que convalidar as fraudes com o seguinte efeito: O Estado suportaria os prejuízos enquanto não declarasse a inidoneidade dos documentos fiscais em situação irregular, o que não se admite.

Não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, para obstar o alcance retroativo dos efeitos do Ato Declaratório. É que em sede de ICMS, imposto cuja apuração e recolhimento é atribuída ao sujeito passivo, através de auto-lançamento, por isso provisório, dependente de ulterior verificação e homologação ou não por parte do Fisco, o prazo legal a ser observado é de cinco anos, regra esta que está sendo respeitada. Também, não se pode reputar aqueles atos como perfeitos, diante da inidoneidade da documentação fiscal.

A responsabilidade por infrações é de natureza objetiva, nos termos do Art. 207, § 1º da Lei 6.763/75, que dispõe:

*“Art. 207 – Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.*

*§ 1º - Respondem pela infração:*

*conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte...”*

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo (Revisor).

**Sala das Sessões, 10/06/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Jorge Henrique Schmidt**  
**Relator**

FFA